



Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)		MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)		ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO)	
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)			
VALE S/A (REQUERIDO)		ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)			
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)		MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)	
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75531619	10/07/2019 16:01	5026408 ATA AUD. PARTE 01 DE 9-07	Ata de Audiência



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024

Natureza: Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Processo n.: 5026408-67.2019.8.13.0024

Natureza: Ação Civil Pública

Autor: Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Processo n.: 5044954-73.2019.8.13.0024

Natureza: Dano Ambiental

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Processo n.: 5087481-40.2019.8.13.0024

Natureza: Dano Ambiental

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Aos 09 dias do mês de julho de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as

1

17

5



formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, o Procurador do Estado de Minas Gerais: Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720; representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, Dr. Luís Gustavo Pantuzzi Bortoncello e o Assessor do Ministério Público, Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira, masp. 4272; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pela Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855; os Procuradores da ré, Vale S/A, o Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, o Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/RJ 13.007; o Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/RJ 108.611, 12425, Dr. Sávio Sena, OAB/MG 104.028, Dra. Kárin Nunes Kern Rocha, OAB/RJ 12425; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913; pela Defensoria Pública da União, as Defensoras Públicas Federais Dra. Lígia Prado da Rocha e Dra. Sabrina Nunes Vieira.

Compareceram também, da UFMG, Dr. Carlos Augusto Gomes Leal, Professor Adjunto do Departamento de Veterinária, Dra. Cláudia Carvalhinho, Dr. Ricardo Ruiz e Dra. Adriana Monteine.

Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Anna Carolina Murata Galeb, OAB/MG 69.973, Eliana Marques Barros, RG 6364188 e Lígia C. de Souza, OAB/MG 74.007.

Iniciada a audiência, foi proferida a seguinte decisão:

I.a – Relatório Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

O **Estado de Minas Gerais** ajuizou ação com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, em face da **Vale S/A**, objetivando, em síntese: a) a abertura de conta judicial específica e autorização judicial para que possa utilizar imediatamente todos os recursos indisponibilizados na forma dos itens subsequentes, necessários para atendimento das demandas urgentes das vítimas,

2



peças, animais, municípios e ao meio ambiente atingidos pelo desastre, seja a qual título for, prestando contas ao Juízo das medidas adotadas e valores utilizados, proibido o custeio de quaisquer outras finalidades desvinculadas do objeto da presente ação; b) a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, via BacenJud, observado o limite de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), localizados em qualquer contas bancárias da matriz da requerida, bem como de suas filiais; c) a decretação de indisponibilidade de todas as ações de propriedade da ré (e não de terceiros) negociadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro, de São Paulo (Bovespa), de Madri (Latibex), de Nova Iorque (New York Stock Exchange NYSE) e de Paris (NYSE Euronext Paris), observado o limite equivalente a R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; d) a decretação de indisponibilidade de bens imóveis ou em direitos reais em nome da requerida, ressalvadas as impenhorabilidades legais, observado o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; e) o lançamento de ordem de bloqueio, via RenaJud, de automóveis em nome da requerida ou de suas filiais, observado o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); f) a penhora das marcas Vale S/A e Vale Manganês junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; g) o arresto de 10% (dez por cento) do faturamento líquido, ou seja, o faturamento bruto menos os impostos estaduais, da matriz da requerida, bem como de suas filiais, mês a mês, até se atingir o montante da efetiva reparação de todos os danos emergenciais causados pelo desastre; h) a constituição do Instituto *Dictum* (CNPJ n. 16.454.617/0001-17) para exercer o múnus de administrador-depositário, às expensas da requerida; i) a determinação ao administrador judicial para realizar o depósito da importância constrita, mensalmente, em conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo, prestando-se conta até se chegar ao montante de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); e j) a intimação da requerida para que se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte ou embarace a realização do arresto de parte do seu faturamento, sob as penas legais.

Relatou que, no dia 25.01.2019, no início da tarde, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada “Córrego do Feijão”, de



propriedade da ré, situada no Município de Brumadinho/MG, o que causou severos danos ambientais e diversas vítimas.

Informou que tal rompimento destruiu a área administrativa da mineradora requerida e a comunidade da Vila Ferteco, ocasionando, inclusive, a contaminação de leitos de rios e importantes pontos de captação de água.

Sustentou que, diante do notório e incontroverso dano ambiental e socioeconômico, cabe à ré a sua integral reparação.

Decisão proferida em regime de plantão forense no Id. 60346294, deferindo a indisponibilidade e o bloqueio de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) da requerida ou e suas filiais, bem como a adoção de diversas medidas a fim de amparar as vítimas e reduzir as consequências do desastre ambiental.

Nos Ids. 60367236 e 60367361, a requerida informou o depósito do montante de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Audiência de conciliação realizada, consoante se observa do Id. 60549792.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais peticionou no Id. 61031766, alegando a competência da Comarca de Brumadinho para processar e julgar as ações de n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090, sob o fundamento de que o dano, apesar de regional, não teria atingido esta Comarca.

O requerente sustentou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o dano ambiental é regional (Id. 61128496). Documentos juntados nos Ids. 61128497-61139184.

Manifestação da requerida no Id. 61139189, na qual: a) pugnou a intimação de diversas entidades federais; b) afirmou a conexão dos processos n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090 com o presente feito; c) sustentou a impossibilidade de movimentação dos valores bloqueados; d) alegou o descabimento dos demais pedidos liminares. Documentos juntados nos Ids. 61139210-61139228.

Ata de audiência juntada no Id. 61227070 (06.02.2019).

Audiência de conciliação realizada, conforme se observa no Id. 61959541 (14.02.2019).



Ata de audiência juntada no Id. 62516062 (20.02.2019). Na oportunidade, restou decidido que todas as pessoas que possuem registro, até a data do rompimento da barragem, na cidade de Brumadinho ou nas comunidades que estejam até 1 (um) quilômetro do leito do Rio Paraopeba e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa Retiro Baixo, receberão pagamento de 1 (um) salário-mínimo mensal por adulto, 1/2 (meio) salário-mínimo mensal por adolescente e 1/4 de salário-mínimo por criança, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data do rompimento da barragem.

Ademais, reconheceu-se que, diante da existência de conexão do presente feito com o de n.º 0001835-46.2019.8.13.0090, este Juízo seria competente para processá-lo e julgá-lo.

Ainda, foi determinado o desmembramento do feito, de modo a separar a tutela de caráter cautelar e antecipação de tutela antecedente do pedido principal – que foi distribuído sob o n.º 5026408-67.2019.8.13.0024.

Finalmente, foi admitida a participação da União, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União na qualidade de *amicus curiae*.

No Id. 62862539, o Estado de Minas Gerais informou o protocolo por dependência o aditamento do pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Nova audiência realizada no Id. 63532962 (07.03.2019), na qual foi homologado o acordo feito entre a Vale S/A e o Estado de Minas Gerais sobre o procedimento de ressarcimento e fornecimento de medidas emergenciais. Outrossim, foi determinado o pagamento, pela Vale S/A, de uma cesta básica por núcleo familiar, a ser pago mensalmente, pelo período de 12 (doze) meses, para as comunidades do Parque da Cachoeira e Córrego do Feijão.

Termo de Referência juntado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no Id. 64340747.

Ata de audiência acostada ao Id. 64483224 (21.03.2019), oportunidade em que foi autorizado o levantamento de numerário para ressarcimento das despesas do Estado de Minas Gerais.

No Id. 65779893, a Vale S/A juntou o Termo de Compromisso firmado com o Município de Pará de Minas/MG.



Ata de audiência juntada no Id. 65853876 (04.04.2019). Foi homologado o acordo celebrado sobre o fornecimento de água em Pará de Minas/MG.

O Estado de Minas Gerais formulou novo pedido de tutela provisória de urgência no Id. 68590210.

No Id. 68763861, o Estado de Minas Gerais requereu seja determinada à ValeS/A a recuperação da linha férrea entre Belo Horizonte-Itabirito-Ouro Preto-Mariana.

O *Parquet* requereu a imposição à ré de obrigações de fazer afetas ao fornecimento de água (Id. 68824685).

Nova audiência realizada no Id. 68925239 (09.05.2019). A requerida se comprometeu a construir, às suas expensas, nova captação de água do Rio Paraopeba, com prazo de entrega em setembro/2020.

Termo de audiência juntado no Id. 70102146 (21.05.2019). Dentre outras medidas, foi instituído o Comitê Técnico para auxílio do Juízo, bem como homologada a assessoria técnica escolhida pelos atingidos – Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS.

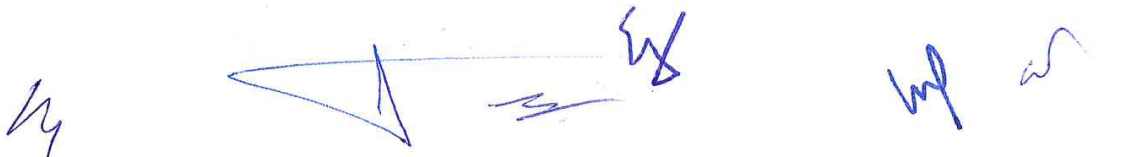
Testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no Id. 72405851.

Audiência realizada no Id. 73163433 (18.06.2019).

Rol de testemunhas apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no Id. 74156293.

I.b – Relatório Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024

O **Estado de Minas Gerais** ajuizou ação civil pública em face da **Vale S/A**, objetivando, em síntese: a) a recomposição de todo o dano causado ao meio ambiente, retornando-o ao *status quo ante*, na forma a ser apurada em sede de liquidação de sentença e, ainda, na hipótese de não ser possível a recuperação



integral do meio ambiente degradado, a condenação da ré a adotar medidas compensatórias; b) a execução, às expensas da ré, do plano global de recuperação socioambiental aprovado pelos órgãos ambientais competentes; c) a execução, às expensas da ré, do plano global de recuperação socioeconômico aprovado pelos órgãos competentes; d) a condenação da ré a indenizar eventuais danos residuais, bem como os danos interinos e os danos extrapatrimoniais causados à coletividade, em valor a ser apurado na fase instrutória ou liquidação de sentença; e) a condenação da ré em reparar todas as consequências decorrentes do rompimento das barragens objeto da lide que forem constatadas durante o curso do processo; f) o ressarcimento dos gastos que o Poder Público teve – e os que terá no curso da presente ação – com recursos humanos, materiais, serviços e outros que foram e venham a ser necessários em razão do rompimento da barragem de rejeitos da Mina do Feijão; g) o pagamento mensal, pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, independentemente de redução da atividade econômica, dos valores correspondentes à arrecadação tributária, em patamar mínimo apurado pela média dos últimos 12 (doze) meses que antecederam a data do rompimento das barragens, a título de recomposição da arrecadação tributária, a ser apurado em liquidação de sentença; h) a implementação de medidas de reativação da atividade turística em toda a região afetada, requerendo-se, desde logo, como medida especial, sem prejuízo de outras, a recuperação e reativação da linha férrea entre Belo Horizonte – Brumadinho – Águas Claras – Eldorado, com a disponibilização de trem de passageiros, com espaço para bagagens e a criação de duas estações em dois pontos turísticos na Comarca de Brumadinho; i) a condenação da ré ao pagamento de dano moral coletivo, em montante não inferior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), a ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente e; j) a constituição de provisão de um capital, no valor de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) à sua disposição, vinculado a este Juízo, para integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados, que garanta o pleno restabelecimento das condições ambientais e sociais das áreas atingidas existentes antes do desastre ambiental.

Relatou que, no dia 25.01.2019, no início da tarde, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada “Córrego do Feijão”, de

7



propriedade da ré, situada no Município de Brumadinho/MG, o que causou severos danos ambientais e diversas vítimas.

Informou que tal rompimento destruiu a área administrativa da mineradora requerida e a comunidade da Vila Ferteco, ocasionando, inclusive, a contaminação de leitos de rios e importantes pontos de captação de água.

Sustentou que, diante do notório e incontroverso dano ambiental e socioeconômico, cabe à ré a sua integral reparação.

Audiência realizada no Id. 63537102 (07.03.2019), na qual foi homologado o acordo feito entre a Vale S/A e o Estado de Minas Gerais sobre o procedimento de ressarcimento e fornecimento de medidas emergenciais. Outrossim, foi determinado o pagamento, pela Vale S/A, de uma cesta básica por núcleo familiar, a ser pago mensalmente, pelo período de 12 (doze) meses, para as comunidades do Parque da Cachoeira e Córrego do Feijão.

Ata de audiência acostada ao Id. 64483228 (21.03.2019), oportunidade em que foi autorizado o levantamento de numerário para ressarcimento das despesas do Estado de Minas Gerais.

O Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais se manifestaram no Id. 64989669, informando que não possuem interesse em aditar a inicial proposta pelo Estado de Minas Gerais.

Ata de audiência juntada no Id. 65853876 (04.04.2019). Foi homologado o acordo celebrado sobre o fornecimento de água em Pará de Minas/MG.

Nova audiência realizada no Id. 68927356 (09.05.2019). A requerida se comprometeu a construir, às suas expensas, nova captação de água do Rio Paraopeba, com prazo de entrega em setembro/2020.

Termo de audiência juntado no Id. 70102151 (21.05.2019). Dentre outras medidas, foi instituído o Comitê Técnico para auxílio do Juízo, bem como homologada a assessoria técnica escolhida pelos atingidos – Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS.

Contestação apresentada pela ré no Id. 70104464, com documentos juntados nos Ids. 70103669-70104462. Sustentou, em sede preliminar, a incorreção do valor atribuído à causa, bem como falta de interesse de agir. No tocante ao mérito, argumentou que o autor não declinou quais seriam os danos, cuja reparação



se requer, tampouco apontou a sua extensão. Relatou a existência e um amplo estudo com a finalidade de elaboração de um diagnóstico de todos os impactos decorrentes do rompimento da barragem e identificação das medidas que deem ser adotadas.

Impugnação à contestação no Id. 71683491, na qual se refutou as preliminares suscitadas e reiterou as alegações iniciais.

Testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no Id. 72409396.

No Id. 72847147, a ré pleiteou a redução das garantias prestadas, bem como sua substituição por fiança bancária ou seguro-garantia.

Audiência realizada no Id. 73163433 (18.06.2019).

I.c – Relatório Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** propôs *ação civil pública em defesa do meio ambiente com pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente* em face de **Vale S/A**.

Inicialmente, a ação foi distribuída como *Tutela Cautelar em caráter antecedente com pedido liminar em defesa do meio ambiente e do erário* perante o juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho/MG, em decorrência do Rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do complexo minerário – Mina Córrego do Feijão e Jangada, pertencentes à Ré.

Em apertada síntese, houve o requerimento das seguintes tutelas cautelares: a) a adoção de todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade da barragem VI do Complexo Mina do Feijão, bem como o envio, a cada 6 (seis) horas, dos relatórios de estabilidade da Barragem VI e das medidas adotadas; b) o bloqueio judicial do montante de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para garantir as medidas emergenciais.

Decisão de Id. 65777994 (pág. 40) deferindo as medidas liminares requeridas.



Decisão de Id. 65778005 (pág. 11/12) indeferindo o pedido de reconsideração, mantendo a decisão liminar de bloqueio de valores e abertura de conta.

Acórdão de Id. 65778005 (pág. 53/63) indeferindo a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar.

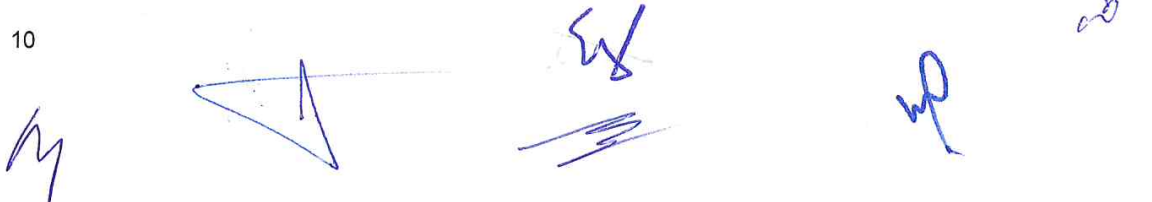
Juntada ao Id. 65778914 (pág. 20/34) e 65778918 (pág. 1/16) de Ata de Audiência (20/02/2019 – 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias), requerendo a declaração de competência da 6ª Vara para o processamento e julgamento da presente ação.

Decisão de Id. 65779306 (pág. 47) deferindo a revisão da periodicidade da emissão de relatórios de estabilidade da Barragem VI, localizada no Córrego do Feijão, para a cada 12 (doze) horas, com a ressalva de envio imediato de relatório em caso de constatada nova intercorrência na Barragem VI, sem prejuízo das comunicações obrigatórias às autoridades competentes e em razão de outros compromissos.

Petição de Ids. 65779329 (pág. 16/38) e 65779330, apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais contendo o pedido principal da tutela cautelar em caráter antecedente, convertendo-a em *ação civil pública em defesa do meio ambiente com pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente* em face de VALE S.A.

Alega o *parquet* a ocorrência dos seguintes impactos ambientais constatados até o momento: a) danos à vegetação natural e áreas de preservação permanente; b) fauna; c) qualidade da água; d) solo e ar; e) meio ambiente urbano; f) patrimônio cultural – edificado, imaterial, turístico e paisagístico, arqueológico.

Sustenta a necessidade da ação no intuito de compelir a Ré a adotar integralmente medidas para, não só conter o avanço e a consolidação da poluição, minimizando seus efeitos deletérios, mas, sobretudo, a reparar de forma integral todos os danos ambientais causados ao meio ambiente afetado pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, Complexo Paraopeba, da empresa Vale S.A., sobretudo o vale do Ribeirão Ferro-Carvão e a bacia do rio Paraopeba, incluindo seu leito, margens, fluentes e afluentes, além da fauna, flora, solo, subsolo, atmosfera, patrimônio cultural e urbano, abarcando, ainda, os danos

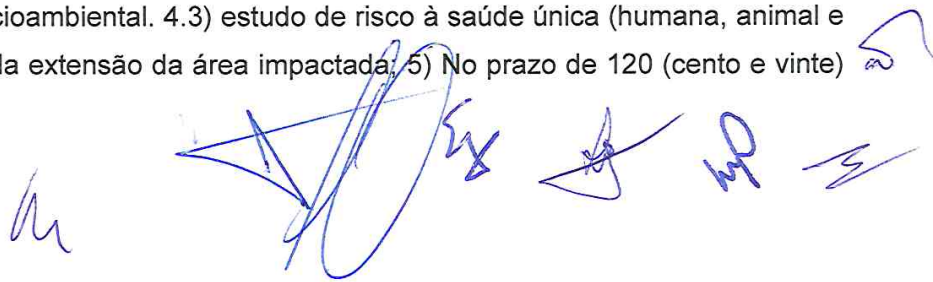


residuais, intercorrentes e não patrimoniais coletivos, morais e sociais. Objetiva a restauração ambiental integral na bacia do Rio Paraopeba.

Defende em sua petição o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No tocante à responsabilidade civil por danos ambientais, argumenta a responsabilidade objetiva da ré pelo Risco Integral, bem como, a necessidade de evitar novos danos e mitigar os ocorridos, a reparação integral dos danos ambientais (*in natura*, compensação/indenização dos danos intercorrente e residuais, do dano moral coletivo e social).

Requer a inversão do ônus da prova e a manutenção dos recursos para custear medidas emergências à disposição do Estado.

Além das medidas cautelares já deferidas, formula novos pedidos de tutelas cautelares, de urgência e da evidência, quais sejam, em suma: 1) adotar todas as medidas tecnicamente necessárias – segundo as melhores técnicas disponíveis – para garantir a segurança e estabilidade de todas as estruturas remanescentes do Complexo Minerário Paraopeba; 2) tomar todas as medidas tecnicamente possíveis e necessárias - segundo as melhores tecnologias disponíveis - para fazer cessar permanentemente o avanço da poluição ocasionada pelos resíduos decorrentes do rompimento das barragens do Complexo Mina Córrego do Feijão; 3) No prazo de até 10 (dez) dias, apresentar aos órgãos competentes plano emergencial das ações de busca, resgate e cuidado dos animais nativos, exóticos ou domésticos, atingidos pelo rompimento das barragens do Complexo Minerário Paraopeba da empresa Vale S.A., em Brumadinho/MG. Em cumprimento, deverá a compromissária executar imediatamente todas as medidas previstas no referido plano, promovendo-se melhorias, conforme for indicado pelos órgãos públicos; 4) No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando conforme cronograma: 4.1) Plano de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental da totalidade do impacto ambiental. 4.2) Plano de monitoramento ambiental para toda a bacia hidrográfica do rio Paraopeba, visando a conhecer os impactos secundários e a efetividade das ações de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental. 4.3) estudo de risco à saúde única (humana, animal e ambiental) em toda extensão da área impactada; 5) No prazo de 120 (cento e vinte)



dias, elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando, conforme cronograma, um Plano Global de Recuperação da Bacia Hidrográfica afetada, com prazo mínimo de 10 (dez) anos de duração; 6) Requer que os planos e programas sejam elaborados, bem como que a execução seja integralmente acompanhada por equipes técnicas multidisciplinares, com Anotação de Responsabilidade Técnica, 7) Requer a garantia da participação social na adequação dos planos/programas elaborados; 8) Requer comprovação nos autos do cumprimento das medidas acima requeridas, juntando aos autos cópias dos planos e programas, acompanhada dos recibos e deliberações dos órgãos competentes, em até 10 (dez) dias contados da data dos atos; 9) Requer ainda, que a Ré mantenha em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações medidas tratados neste feito; (9.2) sem prejuízo do valor já acautelado, constituir garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de 50 (cinquenta) bilhões de reais.

Decisão de Id. 65780657 (pág. 15) reconhecendo a competência da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte para julgar o presente feito e declinando-o, uma vez que os danos ambientais decorrentes da tragédia ocorrida no Córrego do Feijão assolaram vários municípios do Estado de Minas Gerais pertencentes à Bacia do Rio Paraopeba, extrapolando o território do Município de Brumadinho.

Juntada ao Id. 65853889 a ata de audiência de conciliação realizada no dia 04 de abril de 2019. Em audiência as partes concordaram que os pagamentos emergências que estão sendo feitos não influem nas indenizações individuais e serão compensados nos danos coletivos socioeconômicos a serem apurados ao final do processo. Acordaram ainda a contratação da FIOCRUZ para ações de vigilância epidemiológica e da FUNED para o acompanhamento e monitoramento sanguíneo dos seres vivos em relação a presença de metais pesados. Ressalte-se ainda que durante a audiência o Ministério Público desistiu do agravo interposto face a decisão que decidiu pela competência deste Juízo.

As partes concordaram com a homologação do acordo sobre o fornecimento de água para a cidade de Pará de Minas, que assim foi feito ao final.

